UCAM – UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

NÚBIA MARIA DA SILVA MEDEIROS MENDONÇA

**VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE: uma percepção jurídica da realidade digital em que vivemos**

**ITUMBIARA -GO**

**2018**

UCAM – UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

NÚBIA MARIA DA SILVA MEDEIROS MENDONÇA

**VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE: uma percepção jurídica da realidade digital em que vivemos**

Artigo Científico Apresentado à Universidade Candido Mendes - UCAM, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

**ITUMBIARA -GO**

**2018**

**VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE: uma percepção jurídica da realidade digital em que vivemos**

Núbia Maria da Silva Medeiros Mendonça

**RESUMO**

O presente artigo tratar-se-á sobre a violação do direito à intimidade: uma percepção jurídica da realidade digital em que vivemos. O interesse pelo tema em análise surgiu, devido às lentas mudanças que vem ocorrendo na legislação pátria, concomitante a expressividade que o tópico ocupa na mídia, em especial, no campo jurídico. Certamente, a internet impulsionou desmedidas mudanças na maneira de comporta-se das pessoas e, percebendo este avanço, a legislação precisa adaptar-se a mutação contínua da sociedade e às relações de convivência, acompanhando as novas realizações, e inovações no plano tecnológico. Em consonância a isso, dúvidas e questionamentos surgem ante o ordenamento jurídico brasileiro: como resguardar o direito a intimidade no âmbito digital? Serão necessárias alterações em nosso sistema normativo jurídico? Diante a problemática, objetivou-se de modo geral demonstrar o desmedido uso de rede social no Brasil. Especificamente objetivou-se analisar de que maneira o direito a intimidade pode ser ultrajado na era digital; demonstrar que é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações, inclusive aquelas feitas por intermédio da internet, conforme artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal. A pesquisa justifica-se, tendo em vista que imagens e dados pessoais postados em redes sociais (como Twitter, Facebook, Instagram), estão transmutando em violentos conflitos e, por consequência, em processos nos tribunais. Trata-se pois de uma geração, que tem imprescindibilidade de postar tudo que se faz dia a dia, mas nem sempre este comportamento é aceitável, vertendo-se para o lado litigioso da questão. Utilizou-se na elaboração da pesquisa elementos do método dogmático - legislação, doutrina e jurisprudência com vistas a atingir os objetivos propostos. O estudo dividiu-se em seções, sendo que na primeira seção descreveu-se a respeito do direito à intimidade, dando ênfase a origem e evolução, bem como ao conteúdo deste direito. Na segunda seção, discorreu-se sobre o acesso ao mundo digital e o direito a intimidade, destacando os aspectos principais da Lei nº. 12.737/12 “Lei Carolina Dieckmann”. Na terceira seção, dissertou-se sobre a realidade digital e o direito a intimidade, e a possibilidade de indenização por dano moral, levando a ultimação da relevância do estudo proposto.

**Palavras-chave:** Lei nº. 12.737. Intimidade. Dano Moral. Realidade Digital.

**ABSTRACT**

This article will be about the violation of the right to privacy: a legal view of the digital reality in which we live. The reason that led me to writing about the subject was due to the changes that have been taking place in the Brazilian legislation, mainly due to the raise of this topic in the media. Certainly, the internet has promoted a great change of behavior and, seeing this progress, the legislation needs to adapt to the continuous development of society and the relations of coexistence, accompanying the new achievements in the technological plane. Faced with this, doubts and questions arise in our right. In this sense it is asked: How to safeguard the right to privacy in the digital scope? In view of the problematic proposal, the general objective was to demonstrate the increasing use of social networks in Brazil. Specifically, the objective was to analyze how the right to intimacy can be violated, in the digital age; Demonstrate the inviolability of the secrecy of correspondence and communications, including those made through the Internet, according to article 5, paragraph XII of the Federal Constitution. The research is justified, given that images and information posted on social networks, such ( as Twitter, Facebook, and instagran), are turning into guns in the courts. It is therefore a generation that needs to put in the air, everything that is done in the day to day, but not always this behavior is feasible, taking to the legal side of the question. Elements of the dogmatic method - legislation, doctrine and jurisprudence - were used in the elaboration of the research in order to reach the proposed objectives. The study was divided into sections, and the first section described the right to intimacy with emphasis on origin and evolution, as well as the content of this right. In the second section we discussed access to the right world and the right to privacy highlighting the main aspects of Law no. 12.737 / 12, "Carolina Dieckmann Law" and the legal provision for so-called cyber crimes. In the third section we discussed the digital reality and the right to intimacy, and the possibility of compensation for moral damages, which led to the conclusion of the importance of the proposed study.

Keywords: Law no. 12,737. Intimacy. Moral damage. Digital reality

1 INTRODUÇÃO

Vivemos atualmente em uma sociedade em que a tecnologia nos condicionou a uma constante vigilância. Os sistemas eletrônicos propagaram-se rapidamente, de modo que basicamente tudo se processa *online.*

Velozmente as redes sociais disseminaram-se por todo o país, sendo o Brasil, o segundo lugar do mundo, em que mais acessa webs, especificamente “*facebook”,* perdendo apenas para os Estados Unidos, conforme matéria vinculada na revista Época (*apud* FERRARI (2012, p. 64)).

A intimidade é uma garantia constitucional consagrada nos incisos X e XII, do artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º.[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O direito à intimidade é uma opção que cada indivíduo faculta ao resguardar sua privacidade do conhecimento de outras pessoas. Tal direito permite ao cidadão obstar qualquer intromissão alheia em sua vida particular, e na vida de seus familiares.

Concomitante a tal direito elimina-se invasões à vida privada das pessoas no seu âmbito afetivo e interno: suas predileções sexuais, seu trabalho, suas correspondências, suas fraquezas humanas (alcoolismo, tabagismo, consumo de substâncias alucinógenas), as recordações pessoais, a saúde, entre outros.

É irrefutável que a internet, impulsionou variações de comportamento e, ante este avanço, a legislação pátria precisa amoldar-se ao desenvolvimento contínuo da sociedade e às relações de convivência, acompanhando as novas realizações no plano tecnológico. Face ao exposto, dúvidas e questionamentos surgem diante nossa disposição hierárquica. Nessa lógica indaga-se: Como resguardar o direito a intimidade no âmbito digital? Serão necessárias transformações em nosso ordenamento jurídico?

O estudo proposto é por deveras relevante, pois, além de favorecer uma reflexão crítica a respeito da imprescindibilidade de proteção a privacidade, ressalta que as transmutações que vem ocorrendo na legislação, ainda que de forma mitigada possibilite conhecer o desenvolvimento da prática, verificando a sua importância, e ampliando novas perspectivas de atuação na área do Direito, indicando perspectivas futuras sobre o assunto.

Consequentemente, almeja-se que, esse material não somente sirva de subsidio para pesquisas e produção de conhecimento científico, mas também como motivação de estudos empíricos com abordagens similares.

No que concerne à metodologia adotada, a mesma consistirá em pesquisa bibliográfica, coletando aparato em livros, periódicos, por meios de multimídia disponíveis na Internet, em que serão constatados os diversos traçados de conhecimento para a compreensão deste trabalho, na seara do Direito Constitucional, abordando a temática: violação do direito a intimidade com ênfase na realidade digital em que estamos inseridos. Utiliza-se do método dedutivo e dogmático-jurídico, analisando-se doutrinas, artigos, legislações e pareceres que disciplinam o assunto, com finalidade de atingir os objetivos pretendidos.

2 A REALIDADE DIGITAL E O DIREITO A INTIMIDADE

Condigno ao embate atual entre a ininterrupta evolução do mundo digital e o direito à intimidade, faz-se necessário descrever o posicionamento da doutrina e jurisprudência.

Sendo a intangibilidade à imagem um dos direitos da personalidade que consiste na proteção do uso da representação de aspectos físicos da pessoa, sejam por filmagem, fotografias, pintura, publicações em redes sociais, e outros, estas são protegidas constitucionalmente no que diz respeito a sua inviolabilidade, prevista no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal. De acordo com Keiko Mori (2010 p. 90-91):

Novas questões surgem com a utilização da Internet. É o caso das comunicações pessoais, da manipulação de dados, do cruzamento de informações de banco de dados diferentes. Hoje, existem agências de informações que são montadas com o único objetivo de vender informação a respeito de qualquer coisa. Diante disso, a Internet é uma ferramenta perigosa, quando utilizada indevidamente, para preservação da esfera íntima do indivíduo.

O Código Civil, em seu art. 20, clarifica tal proteção. A esse respeito, o STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou por meio da Súmula nº. 403, o seguinte entendimento: “Independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

O STF similarmente se manifestou sobre o embate, nessa mesma acepção constatando que a imagem da pessoa possa configurar ilícito civil passível de indenização, a conduta, por si só, não é criminalmente punível (atípica). Poderá sê-lo, entretanto, se for feita mediante a invasão a dispositivo informático. Argumenta Limberger (2007, p. 54):

A relação entre o direito à intimidade e a informática também apresenta um lado negativo e positivo. O primeiro se configuraria com relação ao resguardo geral dos dados, em particular dos dados sensíveis. Já o segundo se caracteriza pelo direito ao acesso aos dados e pelo direito ao esquecimento. Este último é cada vez mais difícil de ocorrer, devido ao armazenamento dos dados por longos períodos.

O direito ao esquecimento, também conhecido como “direito de estar só”, ou ainda “direito de ser deixado em paz”, possui assentamento constitucional, art.5º, inciso X, Constituição Federal/88, e art.21, CC/02, além de dois julgados do STJ pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2013, nesse sentido.

De acordo com Gasparini (2013, p. 37): “a questão da privacidade, no mundo virtual, adquire uma amplitude maior: a privacidade na Internet é mais privativa do que no mundo real, e sua violação representa um enorme dano, como se a invasão operasse-se no ego da própria pessoa”. No mesmo sentido Ferraz (2012, p. 31):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não é um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui e segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

O individuo tem o alvedrio de salvaguardar sua privacidade, assim como de seus entes familiares de possíveis interferências de terceiros.

Nesse diapasão, levanta-se a contenda entre conciliar o direito a intimidade, versus o direito a informação, levando em consideração que nenhum desses direitos é absoluto pelo ordenamento pátrio. Ambos gozam de relatividade.

Coaduna Moraes (2010, p. 210) que:

A Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, o direito a indenização por dano material ou moral de corrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade.

A regulamentação jurídica brasileira necessita ser ornamentada, obsequiosa, principalmente no sentido da compreensão e da aplicabilidade. Nesse exemplo, o recente projeto de Lei nº 5822/2013**,** visa à violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar. Assim como a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro, e acrescentou em seu bojo, o artigo 154-A, que tipifica delitos cibernéticos.

3 O DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE

Concordante a Suprema Legislação, a reparabilidade do dano moral ficou engredada de forma terminante e categórica pelo legislador constituinte, elevada a grau de cláusula pétrea, imodificável e, não sujeita a deliberação para eventual abolição, por via de emenda.

A erudição forense, em especial o ramo civil, adota a imputação de sanção reparatória àquele que vulnerar o campo de direitos voltados a certa pessoa, exigindo, em certas circunstâncias, a demonstração de culpa do agente na conduta promovida (responsabilidade subjetiva), ou estabelecendo a desnecessidade de comprovação de culpa em sentido amplo (responsabilidade objetiva).

Contudo, na medida em que ocorre violação a bem ou interesse jurídico de alguém, atestados os componentes configuradores do dever reparatório - ação ou omissão do agente; dano ou fato lesivo; e nexo de causalidade, a par da culpa, tratando-se de responsabilidade subjetiva - surge para o lesado o direito de reparação ao seu bem jurídico, sendo certo que o valor relativo à indenização dependerá da averiguação da extensão e dos resultados da lesão, sendo indenizável tanto o dano de monta exígua, como o de elevada proporção, seja patrimonial ou extrapatrimonial. O magistrado paulista Antônio Jeová da Silva Santos (2011, p. 131), ao dispor sapiência específica ao dano moral considerado indenizável, assevera que:

A convivência em sociedade, por si só, impõe certas restrições ao campo de direitos de uma pessoa, de sorte que decorrem certas situações incômodas, passíveis de gerar desconfortos e mero aborrecimento, não se constituindo, porém, tais hipóteses, em ocorrências suscetíveis de indenização.

Efetivamente, o autor descarta a factibilidade indenizatória por dano moral, sustentando que resultado promovido em certo evento, gera mero aborrecimento, simples desconforto e ínfimo desagrado, deixando de considerar a existência do dano em si, o qual, quando verificado, enseja medida reparatória, cujo valor respectivo a tal, dependerá da dimensão e do alcance atingível do fato lesivo.

O magistrado paulista Ronaldo Alves de Andrade (2010, p. 22-23), contraditando, ao posicionamento de seu colega, com propriedade pontifica que:

[...] não admitir a indenização do dano moral de pequena monta seria o mesmo que não admitir o dano patrimonial de pequena monta, como por exemplo, um pequeno amassado ou risco na lataria de veículo envolvido em acidente de trânsito. Assim sendo, o dano moral é reparável em todos os casos onde houver ofensa a direito da personalidade.

A reparação tem por finalidade resgatar o estado fático antecedente à violação incorrida a certo bem jurídico e, no impedimento de restabelecer à situação originária, submeter o transgressor a uma penalização, com intuito de indenizar a vítima prejudicada.

É evidente de que o aspecto sublime de compensação do dano seria a denominada reparação *in natura*, com retorno ao estado do fato primeiro, antes da ocorrência do fato nocente. Trata-se da *restitutio in integrum*. Porém, o dano extrapatrimonial, em função de sua própria natureza, não viabiliza a reparação específica, porquanto o martírio, o sofrimento, a violação da intimidade e o sentimento de humilhação, jamais serão extirpados do âmago humano, o que torna impossível seja reparado um dano irreparável, em vista da marca indelével causada no recôndito da alma do indivíduo (ANDRADE, 2010).

Com efeito, a reparação do dano moral será realizada por intermédio de uma compensação monetária, imposta pelo agente infrator àquele que suportou a lesão.

Assim, a reparação do dano moral em pecúnia, não guarda correspondência no intuito de restaurar a lesão criada. O dinheiro, no entanto, exerce o encargo de amenizar os efeitos ocasionados de um dano moral, restituir um caráter de singular brandura à vítima do evento.

É fundamental apontar a prudente ponderação de Ronaldo Alves de Andrade (2010, p. 18), magistrado paulista de grande emotividade que, com a magnificência que lhe é usual, conclui a inquirição, declarando que: “Efetivamente a dor não pode ser substituída pelo dinheiro. Mas certamente serve para abrandar esse sofrimento pela certeza de que o direito violado mereceu alguma reparação, ainda que o direito violado não seja passível de avaliação econômica”.

Yussef Said Cahali (2010, p. 42), com sua proeminente autoridade, ao afirmar que a sanção do dano moral não se resolve sob o prisma de uma indenização propriamente dita, preceitua:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa

Infere-se, que o dano extrapatrimonial não restitui o status quo ante. O prejuízo do lesado será apenas mitigado por uma indenização em pecúnia, na tentativa de abrandar sua consternação.

Pereira (2009, p. 54-55) ao pronunciar-se sobre a natureza jurídica do dano moral, na mesma linha dos autores supracitados, aponta que:

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Analisa-se que o âmago jurídico da reparação do dano moral, está intimamente atrelado a recomposição da vitima do imprevisto, carregando uma função, de modo simultâneo, a punição do autor do fato lesivo.

Rubens Limongi França (2001, p. 63), ao enxergar a natureza de indenização na reparação do dano moral, pontifica que:

O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam a perpetração de desequilíbrios sócia jurídica.

Nesse diapasão, verifica-se que o dinheiro, que compõe a forma de reparação do dano moral, não acondiciona a equivalência ao dano causado à esfera de direitos da personalidade.

Assevera-se que a jurisprudência tem aplicado tais critérios com serventia em alguns feitos, todavia não são satisfatórios para embasarem a maioria dos fenômenos apresentados, pois o processo deve ser habilmente aplicado ao caso concreto e de acordo com o preconizado na doutrina e jurisprudência.

O órgão jurisdicional deverá levar em conta que a indenização pelo dano moral não visa a um ressarcimento, mas a uma compensação. Salienta Caio Mário (1999, p. 107):

[...] quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarci- tório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido

A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne causa de ruína completa. Mas, em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor que reitera ilícitos análogos.

Insta destacar que não sendo o direito ao dano moral passível de uma equivalência material definida, e pela ausência de lei específica, terá o juiz que arbitrar o valor com bom senso, e deverá rejeitar, de plano, pedidos deduzidos por quem não tenha legitimidade.

Todavia, para que as pretensões não se apresentassem absurdas, o poder judiciário poderia valer-se do auxílio de prova pericial, através de especialistas da área psicológica, a fim de certificar o martírio moral da vítima, suas grandezas, proporções e sequelas.

Theodoro Júnior (2009, p. 4), ao salientar que incumbirá ao magistrado fixar o valor da indenização do dano moral, corrobora que:

O problema haverá de ser solucionado dentro de princípio prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade ou lesão.

Na mesma consonância, testificando que a fixação do quantum indenizatório se faz por meio do cordato arbítrio judicial, nossa Suprema Corte similarmente experienciaram conveniência de locucionar-se acerca do tema, decidindo que: “a indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito (cf. ac. da 2ª Câmara TJSP, in JTJ Lex 142/95, Des. Cesar Peluzo)”.

Para que se perfaça o arbitramento judicial circunspecto e equânime, os Tribunais e a doutrina pátria têm-se orientado com fulcro em duas pilastras, a saber: grau econômico do ofendido; e porte econômico do ofensor, ambos analisados à luz das condições com que se deu à ofensiva.

4 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, conclui que objetivo da pesquisa desenvolvida foi: estudar, pesquisar e esclarecer sobre a violação do direito a intimidade, com uma visão jurídica da realidade digital em que estamos inseridos.

Ante a proposta estabelecida, pode-se observar que, a lei deve acompanhar as inovações criadas e experimentadas pela sociedade, mas como na maioria dos sistemas jurídicos que têm a lei como fonte principal, o processo legislativo é bem mais lento do que os avanços tecnológicos, as transformações sociais e a consequência desta.

Os operadores jurídicos não devem ficar inertes, “amarrados” as providências legislativas compatíveis com a modernidade tecnológica.

No que alude aos crimes cibernéticos, a preocupação é no sentido de que, a identificação deste tipo de delito ainda é contestável. A Lei nº. 12.735/12 trouxe inovações na legislação pátria, porém, tem dispositivos amplos, confusos e podem gerar interpretações diversas.

Portanto, mudança no ordenamento jurídico pátrio faz-se necessárias, uma vez que, o acesso à internet é amplo e expressivo. Mas é relevante ater que, com a evolução da tecnologia, os atentados a intimidade, e a vida privada, tornaram-se muito comuns, fazendo-se necessário a preservação do direito a dignidade da pessoa humana, para que haja uma maior regulamentação e controle envolvendo a privacidade na internet.

Finalizada a pesquisa, alvitra-se aos pesquisadores e estudantes de direito que abordem outros prismas do tema indigitado, por tratar-se de assunto em voga, e meritório de querela no âmbito jurídico.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Congresso. Câmara. **Projeto de Lei nº. 2.126, de 2011**. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

< http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto>.

Acesso em: 10 fevereiro de 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

DRUMMOND, Victor. **Internet privacidade e dados pessoais**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

FERRARI, Bruno. **Ele sabe tudo sobre você.** In: **Revista Época. N. 121.** Fevereiro de 2012.

FERRAZ JÙNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados:** o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas.** São Paulo: RT, v. 1, out./dez. 2012.

FRANÇA, R. Limongi. **Reparação do dano moral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 631, 2001.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo; Atlas, 2010.

MORI, Michele Keiko**. Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá. 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a constituição de 1988.** 9.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável.** 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.